

| | | | | | | | | | | |
|--------------|---------------|---------------------------------|---------------|------------|---------------------|------------|------------|----------------|--------|-----------------------------|
| <i>N.Bal</i> | <i>Cs/Org</i> | <i>Identificação da Matéria</i> | | | <i>Data da Ação</i> | | | <i>Destino</i> | | |
| | | <i>Tipo</i> | <i>Número</i> | <i>Ano</i> | <i>Dia</i> | <i>Mês</i> | <i>Ano</i> | | | |
| | | MPV | 02163 -39 | 2001 | 29 | 06 | 2001 | CN | SSCLCN | ANJOS Funcionário |

*Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.*

| | | | | | | | | | | |
|--------------|---------------|---------------------------------|---------------|------------|---------------------|------------|------------|----------------|--------|--------------------------------|
| <i>N.Bal</i> | <i>Cs/Org</i> | <i>Identificação da Matéria</i> | | | <i>Data da Ação</i> | | | <i>Destino</i> | | |
| | | <i>Tipo</i> | <i>Número</i> | <i>Ano</i> | <i>Dia</i> | <i>Mês</i> | <i>Ano</i> | | | |
| | | MPV | 02163 -39 | 2001 | 02 | 07 | 2001 | CN | SSCLCN | AURENICE Funcionário |

*A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.073 -38 , sem alterações
convalidando os atos da referida Medida conforme folha nº 2 , anexada ao processo.*

| | | | | | | | | | | |
|--------------|---------------|---------------------------------|---------------|------------|---------------------|------------|------------|----------------|--------|--------------------------------|
| <i>N.Bal</i> | <i>Cs/Org</i> | <i>Identificação da Matéria</i> | | | <i>Data da Ação</i> | | | <i>Destino</i> | | |
| | | <i>Tipo</i> | <i>Número</i> | <i>Ano</i> | <i>Dia</i> | <i>Mês</i> | <i>Ano</i> | | | |
| | | MPV | 02163 -39 | 2001 | 02 | 07 | 2001 | CN | SSCLCN | AURENICE Funcionário |

*Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2073-38 /2001, nos termos do
Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).*

| | | | | | | | | | | |
|--------------|---------------|---------------------------------|---------------|------------|---------------------|------------|------------|----------------|--------|--------------------------------|
| <i>N.Bal</i> | <i>Cs/Org</i> | <i>Identificação da Matéria</i> | | | <i>Data da Ação</i> | | | <i>Destino</i> | | |
| | | <i>Tipo</i> | <i>Número</i> | <i>Ano</i> | <i>Dia</i> | <i>Mês</i> | <i>Ano</i> | | | |
| | | MPV | 02163 -39 | 2001 | 02 | 07 | 2001 | CN | SSCLCN | AURENICE Funcionário |

*Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2073-38, conforme
folhas nºs 3 a 10 .*

| | | | | | | | | | | |
|--------------|---------------|---------------------------------|---------------|------------|---------------------|------------|------------|----------------|-------------------------|--|
| <i>N.Bal</i> | <i>Cs/Órg</i> | <i>Identificação da Matéria</i> | | | <i>Data da Ação</i> | | | <i>Destino</i> | | |
| | CN SSCLCN | <i>Tipo</i> | <i>Número</i> | <i>Ano</i> | <i>Dia</i> | <i>Mês</i> | <i>Ano</i> | CN SACM | AURENICE Funcionário | |
| | | MPV | 02163 -39 | 2001 | 02 | 07 | 2001 | | | |

Ao Serviço de Comissões Mistas.

| | | | | | | | | | | |
|--------------|---------------|---------------------------------|---------------|------------|---------------------|------------|------------|----------------|------------------------|--|
| <i>N.Bal</i> | <i>Cs/Órg</i> | <i>Identificação da Matéria</i> | | | <i>Data da Ação</i> | | | <i>Destino</i> | | |
| | CN SACM | <i>Tipo</i> | <i>Número</i> | <i>Ano</i> | <i>Dia</i> | <i>Mês</i> | <i>Ano</i> | CN SACM | MCASTRO Funcionário | |
| | | MPV | 02163 -39 | 2001 | 03 | 07 | 2001 | | | |

Convalidadas as emendas de nºs. 001 a 007 constantes da Medida Provisória nº 2.073-38 , nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

| | | | | | | | | | | |
|--------------|---------------|---------------------------------|---------------|------------|---------------------|------------|------------|----------------|------------------------|--|
| <i>N.Bal</i> | <i>Cs/Órg</i> | <i>Identificação da Matéria</i> | | | <i>Data da Ação</i> | | | <i>Destino</i> | | |
| | CN SACM | <i>Tipo</i> | <i>Número</i> | <i>Ano</i> | <i>Dia</i> | <i>Mês</i> | <i>Ano</i> | CN SACM | MCASTRO Funcionário | |
| | | MPV | 02163 -39 | 2001 | 04 | 07 | 2001 | | | |

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

| | | | | | | | | | | |
|--------------|---------------|---------------------------------|---------------|------------|---------------------|------------|------------|----------------|------------------------|--|
| <i>N.Bal</i> | <i>Cs/Órg</i> | <i>Identificação da Matéria</i> | | | <i>Data da Ação</i> | | | <i>Destino</i> | | |
| | CN SACM | <i>Tipo</i> | <i>Número</i> | <i>Ano</i> | <i>Dia</i> | <i>Mês</i> | <i>Ano</i> | CN SSCLCN | MCASTRO Funcionário | |
| | | MPV | 02163 -39 | 2001 | 31 | 07 | 2001 | | | |

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|-----------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | VINICIUS |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | Funcionário |
| | | MPV | 02163 -39 | 2001 | 01 | 08 | 2001 | | |

Anexadas fls. nºs 11 a 18, referentes à Mensagem nº 405/2001-CN e avulso.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|-----------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | VINICIUS |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | Funcionário |
| | | MPV | 02163 -39 | 2001 | 01 | 08 | 2001 | | |

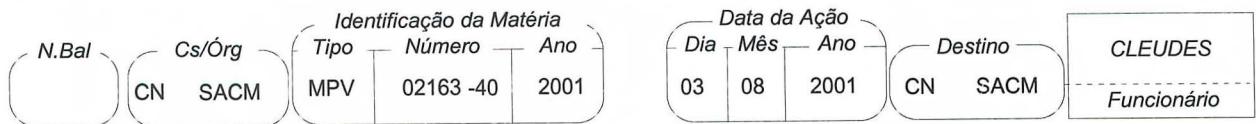
A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.163-40, de 26 de julho de 2001, conforme publicação no DOU do dia 27.7.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 19, anexada ao processo

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|-----------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | VINICIUS |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | Funcionário |
| | | MPV | 02163 -40 | 2001 | 01 | 08 | 2001 | | |

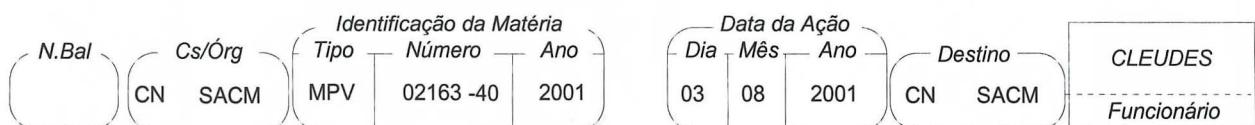
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.163-39/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|-----------|------|--------------|-----|------|---------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | VINICIUS |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SACM | Funcionário |
| | | MPV | 02163 -40 | 2001 | 01 | 08 | 2001 | | |

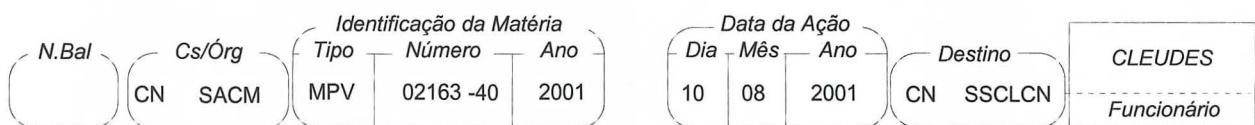
Ao Serviço de Comissões Mistas.



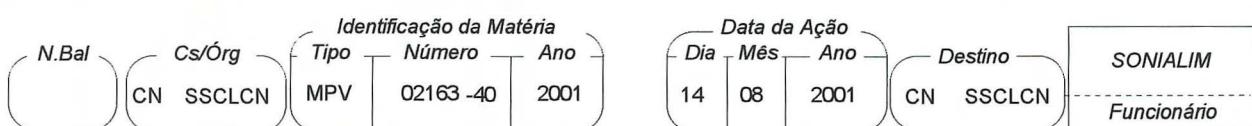
Convalidadas as emendas de n°s 001 a 007 constantes da reedição anterior,
nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).



No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.



Esgotado o prazo regimental sem a instalação da Comissão.
Encaminhada à SSCLCN.



Anexadas fls. n°s 18-A.1 a 18-A.6, referentes à Mensagem nº 405/2001-CN, da Medida Provisória nº 2.163-39, de 28.06.2001.

| | | | | | | | | | |
|--------------|---------------|---------------------------------|---------------|------------|---------------------|------------|------------|----------------|-----------------|
| <i>N.Bal</i> | <i>Cs/Org</i> | <i>Identificação da Matéria</i> | | | <i>Data da Ação</i> | | | <i>Destino</i> | <i>SONIALIM</i> |
| | | <i>Tipo</i> | <i>Número</i> | <i>Ano</i> | <i>Dia</i> | <i>Mês</i> | <i>Ano</i> | | |
| | | MPV | 02163 -40 | 2001 | 14 | 08 | 2001 | CN SSCLCN | Funcionário |

Anexadas fls. nºs 20 a 25, referentes à Mensagem nº 451/2001-CN.

| | | | | | | | | | |
|--------------|---------------|---------------------------------|---------------|------------|---------------------|------------|------------|----------------|-----------------|
| <i>N.Bal</i> | <i>Cs/Org</i> | <i>Identificação da Matéria</i> | | | <i>Data da Ação</i> | | | <i>Destino</i> | <i>SONIALIM</i> |
| | | <i>Tipo</i> | <i>Número</i> | <i>Ano</i> | <i>Dia</i> | <i>Mês</i> | <i>Ano</i> | | |
| | | MPV | 02163 -40 | 2001 | 17 | 08 | 2001 | CN SSCLCN | Funcionário |

Anexada folha nº 26, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

| | | | | | | | | | |
|--------------|---------------|---------------------------------|---------------|------------|---------------------|------------|------------|----------------|--------------|
| <i>N.Bal</i> | <i>Cs/Org</i> | <i>Identificação da Matéria</i> | | | <i>Data da Ação</i> | | | <i>Destino</i> | <i>NUNES</i> |
| | | <i>Tipo</i> | <i>Número</i> | <i>Ano</i> | <i>Dia</i> | <i>Mês</i> | <i>Ano</i> | | |
| | | MPV | 02163 -40 | 2001 | 24 | 08 | 2001 | CN SSCLCN | Funcionário |

A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.163-41, de 23 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 24.8.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 27 anexada ao processo.

| | | | | | | | | | |
|--------------|---------------|---------------------------------|---------------|------------|---------------------|------------|------------|----------------|-----------------|
| <i>N.Bal</i> | <i>Cs/Org</i> | <i>Identificação da Matéria</i> | | | <i>Data da Ação</i> | | | <i>Destino</i> | <i>AURENICE</i> |
| | | <i>Tipo</i> | <i>Número</i> | <i>Ano</i> | <i>Dia</i> | <i>Mês</i> | <i>Ano</i> | | |
| | | MPV | 02163 -41 | 2001 | 24 | 08 | 2001 | CN SSCLCN | Funcionário |

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.163-40/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).



| | | | | | | | | | |
|-------|--------|--------------------------|-----------|------|--------------|-----|------|---------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | SACM |
| | | MPV | 02163 -41 | 2001 | 24 | 08 | 2001 | | AURENICE Funcionário |

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

| | | | | | | | | | |
|-------|--------|--------------------------|-----------|------|--------------|-----|------|---------|------------------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | RILVANA Funcionário |
| | | MPV | 02163 -41 | 2001 | 29 | 08 | 2001 | SACM | |

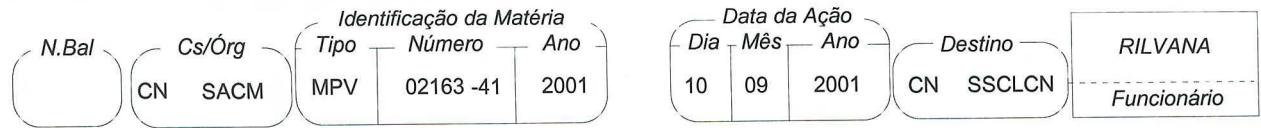
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 007 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

| | | | | | | | | | |
|-------|--------|--------------------------|-----------|------|--------------|-----|------|---------|------------------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | RILVANA Funcionário |
| | | MPV | 02163 -41 | 2001 | 30 | 08 | 2001 | SACM | |

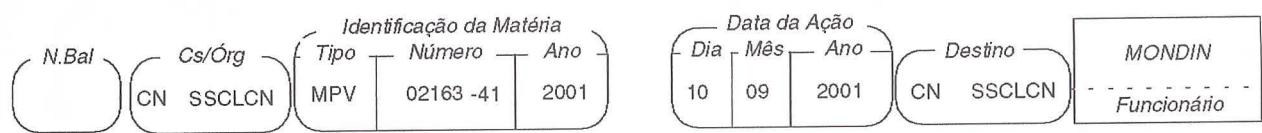
No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

| | | | | | | | | | |
|-------|--------|--------------------------|-----------|------|--------------|-----|------|---------|------------------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | MCASTRO Funcionário |
| | | MPV | 02163 -41 | 2001 | 05 | 09 | 2001 | SACM | |

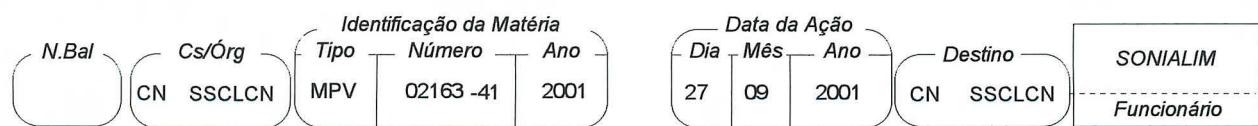
Ofício nº 541/01 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado Xico Graziano, como titular, para integrar a Comissão em substituição ao Deputado Aécio Neves, a partir de 04/09/01 (às fls. 28).



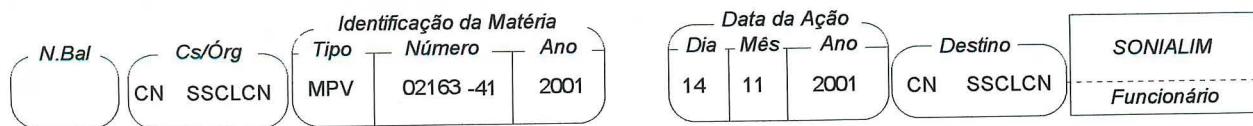
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



Anexadas fls. 29 a 34 referentes à Mensagem nº 525, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.



Anexada folha nº 35, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 36, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|-----------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | SONIALIM |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | Funcionário |
| | | MPV | 02163 -41 | 2001 | 27 | 11 | 2001 | | |

Anexada folha nº 37, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|-----------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | LAURINDO |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | Funcionário |
| | | MPV | 02163 -41 | 2001 | 11 | 11 | 2002 | | |

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

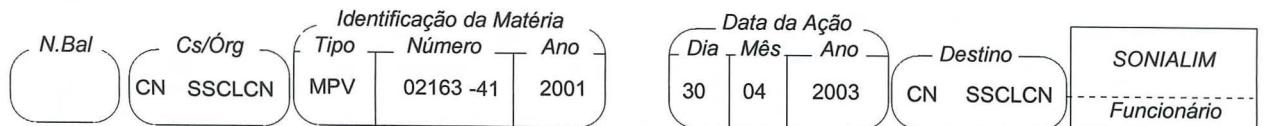
"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|-----------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | SONIALIM |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | Funcionário |
| | | MPV | 02163 -41 | 2001 | 26 | 03 | 2003 | | |

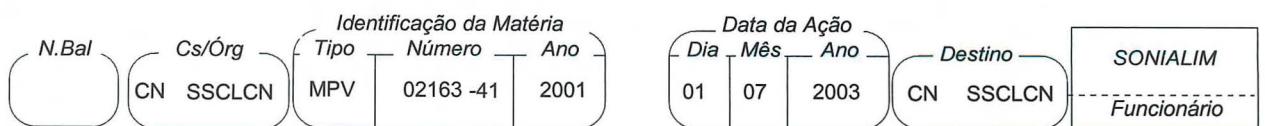
Anexada folha nº 38, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|-----------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | SONIALIM |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | Funcionário |
| | | MPV | 02163 -41 | 2001 | 04 | 04 | 2003 | | |

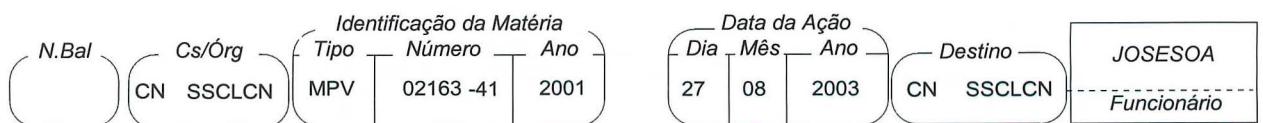
Anexada folha nº 39, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



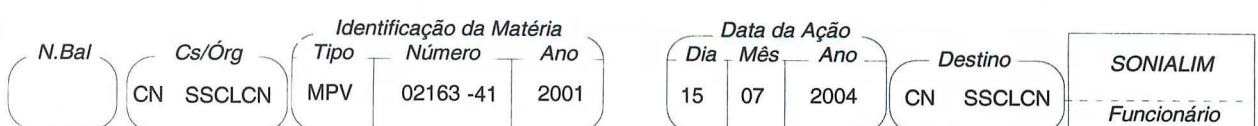
Anexada folha nº 40, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



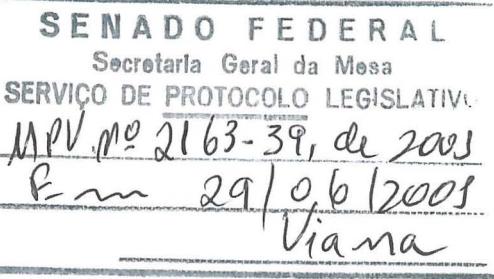
Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.



Anexadas folhas de nºs 41 e 42, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.



Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 43 a 45.



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2163-39**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, página 32. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2163-39 / 2001
Fls. 01 Viana



d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLLC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subsequentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembleia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o caput deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o caput deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o § 2º terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 1.491, de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base num balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlow W Warszowie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade haja sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O caput do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do art. 1º." (NR)

Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam validados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.072-69, de 13 de junho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.072-69, de 13 de junho de 2001

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.163-39, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Acrecenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescendo do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de inelegibilidade, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam validados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-39, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 6.321, de 14 de abril de 1977, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2163-39/2001
Fls. 02
Viana



MP 1710-9

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/04/99

Proposição: MP 1710-9/99

Autor: Deputado Wanderley Martins

Nº Prontuário: 328

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 79, acrescido pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 79.

§ 1º

I -

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dois anos, com possibilidade de prorrogação por igual período."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos modificar estabelece os prazos mínimo e máximo para a vigência do compromisso em função da complexidade das obrigações. A redação original fixa como prazo máximo para a vigência do compromisso três anos. O prazo de três anos se nos parece por demais elástico, principalmente considerando que o mesmo dispositivo possibilita a prorrogação por igual período.

Ademais, o termo de compromisso tem por objetivo maior permitir as pessoas físicas e jurídicas que, enquadradas na lei por atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, promovam os necessários reparos. Isso implica em dizer que quanto mais dilatado for o prazo, mais tempo levar-se-á para as correções das agressões ao meio ambiente. Vinte e quatro meses, passível de prorrogação para mais vinte e quatro é, certamente, prazo suficiente, ainda que considerando que as obrigações assumidas envolvam certo grau de complexidade.

Assinatura:
1710_1.sam

Serviço de Comissões Mistas
MP 1710-9
Fis. 142 29/04/2000

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Técnica do C. N.
MPI 2073-32/2000
Fis. 03

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 1948-18 99
Fis. 8

Federal
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2163-39 2001
Fis. 03



MP 1710-9

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/04/99

Proposição: MP 1710-9/99

Autor: Deputado Wanderley Martins

Nº Prontuário: 328

1

Supressiva

2

Substitutiva

3 X

Modificativa 4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 79, acrescido pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º
'Art. 79.
§ 1º
I -

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior deve ser proporcional à conduta e dano lesivo ao meio ambiente e, tanto quanto possível, considerar o valor do investimento previsto;".

JUSTIFICATIVA

O referido inciso determina que o valor da multa a ser aplicada à pessoa física ou jurídica compromissada e que venha a não-cumprir as obrigações pactuadas, não poderá ser superior ao valor do investimento previsto. É nosso entendimento que a redação labora em equívoco, isto é, vai no sentido contrário ao espírito da Lei, uma vez que o valor da multa não deve estar condicionado ao investimento previsto para o termo de compromisso, mas deve ter em boa conta a conduta e o dano causado ao meio ambiente e, secundariamente, refletir - tanto quanto possível - o valor do investimento previsto no termo de compromisso.

Assinatura:
1710_2.sam

Serviço de Comissões Mistas
MP n. 1710-9 de 19.99
Fls 143

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo G. N.
MPV 1349-18.1999
Fls. 9

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo G. N.
MPV 2073-32.2000
Fls 04

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo G. N.
MP 2163-39.2001
Fls. 04



MP 1710-9

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/04/99

Proposição: MP 1710-9/99

Autor: Deputado Wanderley Martins

Nº Prontuário: 328

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se ao art. 1º da MP a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 79.

Art. 80. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal."

JUSTIFICATIVA

A medida provisória, é nosso entendimento, parte de uma proposta equivocada, isso porque, ao propor o acréscimo à Lei, desconsidera a redação originalmente dada ao art. 79, que dispunha, *verbis*:

"Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal."

Por que é equivocada? - Como a Lei nº 9.605/98 é uma lei específica, se a redação dada ao art. 79, original, for suprimida, significa que as lacunas que porventura não estejam amparadas por esta lei, poderão ser procuradas em qualquer legislação, inclusive - *mas não necessariamente* - no Código Penal e no Código de Processo Penal. Ora, se o grande mérito da Lei nº 9.605, de 1998, foi tipificar como crime ambiental condutas anteriormente tidas como administrativas, passando a punir os responsáveis - em conformidade com a gravidade - com penas privativas de liberdade, é com a devida *vénia*, um erro desconsiderar e retirar a redação anteriormente parte da lei ora alterada pela medida provisória.

Entendemos que seria mais judicioso se a redação anterior fosse reincerida como art.80 e acrescida pela redação objeto da medida provisória, renumerando-se os demais artigos.

Assinatura:
1710.sam

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
M7V1949-18.99
Fls. 10

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2072-32.2000
Fls. 05
Serviço de Comissões Mistas
MP n° 1710-9 de 19.99
Fls. 144

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MP 2163-39.2001
Fls. 05



CONGRESSO NACIONAL

MP 1710-9

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
28/04/99prop.....
Medida Provisória nº 1.710-9/99autor
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo globalpágina
1/1

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 1.710-9/99 para dar nova redação ao inciso II do art. 79^A, inserido pela MPV na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

II - O prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Justificativa

A presente emenda visa restabelecer o texto da Medida Provisória original.

Para atender os objetivos buscados pelo próprio artigo 79-A, qual seja permitir que as pessoas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades e atender as exigências impostas pelas autoridades ambientais, é preciso dar-lhes prazos compatíveis e diferenciados para que as empresas, já em produção antes da promulgação da lei, possam ter tempo hábil para se adaptarem às suas exigências.

Portanto, nada mais justo, dada a complexidade da adaptação em algumas empresas, que não se limitará, por exemplo, a filtros em chaminés, a lagoas de decantação e à vedação do chorume produzido por rejeito.

Podem-se fazer necessárias várias modificações e quase ao longo de toda a cadeia de produção; e, neste caso, é preciso conceder-lhes tempo tecnicamente razoável para promover as alterações exigidas que se destinam à preservação do meio ambiente, que é o fim último buscado pela MP.

Demais disso, os critérios na concessão dos prazos deverão ser rigorosamente técnicos. Portanto, em nada prejudica a fixação do limite de 05 anos, como fixado na MP 1.710-3/98, para que os órgãos ambientais possam legitimamente atender aos casos que demandarem maior prazo.

PARLAMENTAR

Brasília, 28 de abril de 1.999

Deputado Silas Brasileiro

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C.N.
MPV 2073-39/2000
Fls. 06

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C.N.
MPV 19491/R/1999
Fls. 11

Assinatura
SENADO FEDERAL
MPV n° 1710-9 de 1999
Fls. 145



CONGRESSO NACIONAL

MP 1710-9

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
28/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.710-9 /99autor
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página
1/1

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 1.710-8/99 para dar nova redação ao § 4º do art. 79-A, inserido pela MPV na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

"Art.79-A

.....

" § 4º. - A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento, relativas a atividades que não tenham sido objeto do termo de compromisso, conforme inciso III do § 1º. "

Justificativa

O § 4º do Art.79-A, inserido pela MP 1.710-2/98, nos termos em que está proposto, mostra-se incoerente com a finalidade do termo de compromisso expresso no § 1º do mesmo artigo.

Se o termo de compromisso se destina, exclusivamente, a possibilitar àquele que utiliza recursos naturais a promover as necessárias correções de suas atividades, visando unicamente ao atendimento das exigências impostas pelos órgãos ambientais, não se mostra absolutamente razoável que se possa cobrar as multas que sejam decorrentes do não atendimento dessas mesmas exigências.

Assim, faz-se necessário corrigir tal situação, por ser de inteira justiça e para permitir somente a cobrança de multas anteriores, relativas a atividades que não foram objeto do termo de compromisso.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

Fls. 07

MP 2073-52-2000

Brasília 28 de abril de 1.999

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

MPV 146-18.99

Fls. 62

Deputado Silas Brasileiro

Comissões Mistas

Serviço de Comissões Mistas

MP 1204-1 de 19.99

Fls. 146

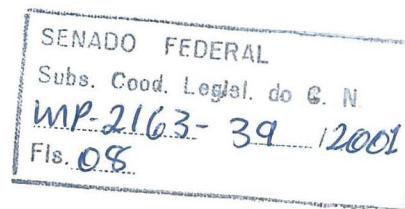
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 2163-39-2000
Fls. 07

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2.073-37, ADOTADA EM 17 DE MAIO DE 2001 E
PUBLICADA NO DIA 18 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE
SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS
DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A
CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

| CONGRESSISTAS | EMENDAS N.ºS |
|--------------------------------------|---------------------|
| Deputado CORNÉLIO RIBEIRO..... | 006. |
| Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA.... | 007. |

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 005
EMENDA ADICIONADA: 002
TOTAL DE EMENDAS: 007





CONGRESSO NACIONAL

MPV 2073-37

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

23/05/2001

proposição

Medida Provisória nº 2.073-37, de 17 de maio de 2001

autor

Deputado CORNÉLIO RIBEIRO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 79

Parágrafo 4º

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o parágrafo 4º do “art.79” da Medida Provisória em epígrafe.

Art.79 -

.....
§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo, extingue a punibilidade prevista nesta lei, mas não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma distorção na proposta da Medida Provisória, e ao mesmo tempo em que fala que a assinatura do termo de compromisso implica na suspensão das sanções administrativas, a medida não trata da punibilidade.

A fim de que seja dispensado um tratamento idêntico estamos propondo a extinção da punibilidade para quem assinar o termo de compromisso.

O advento do termo de compromisso tem como objetivo maior, corrigir eventuais problemas ambientais.

Para se estimular uma maior adesão do termo de compromisso é necessária a adoção da emenda proposta, já que o objetivo maior da proposição deve ser a preservação ambiental.

Deputado CORNÉLIO RIBEIRO

PARLAMENTAR

Brasília/ DF, 23 de maio de 2001

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

MP 2163-39 2001
Fls. 09

Serviço de Comissões Mistas
nº 50
de 19

Fls.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 2073-37

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|---------------------------------|
| Data | Proposição |
| | MP. 2073-37, de de maio de 2001 |

| | |
|-------------------------|---------------|
| Autor | Nº Prontuário |
| MARCIO REINALDO MOREIRA | 247 |

| | | | | |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|------------------|--------|------------------|--------|--------|
| Página 1 de 1 | Artigo | Parágrafos 4º | Inciso | Alínea |
|------------------|--------|------------------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 1º, que inclui o Art.79-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º.....

Art.79-A.....

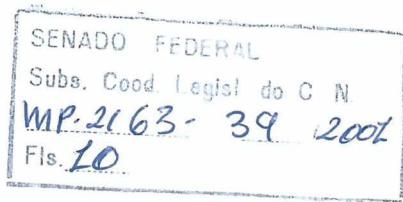
.....

.....

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo extingue a punibilidade prevista nesta Lei, mas não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

J U S T I F I C A T I V A

Ao se estimular o termo de compromisso e suspender as sanções administrativas, não tem sentido outra punição, ressalvadas as multas aplicadas antes da protocolização do requerimento, já que o objetivo é adequar as construções à Legislação Ambiental para evitar uma maior degradação.



ASSINATURA

| | |
|---------------------------|--|
| Brasília-DF., de de 2001. | |
|---------------------------|--|

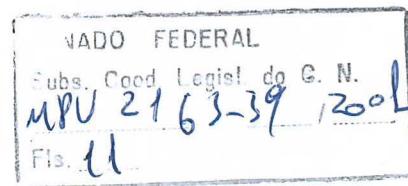
Mens. 405/2001-N

Mensagem nº 653

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.163 -39, de 28 de junho de 2001, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00276

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 14 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República

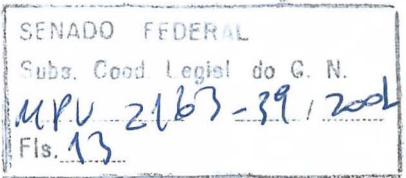
NADO FEDERAL
Sub. Coord. Legisl. do Q. N.
MPV 2163-39/2001
Fls. 12

(Documento assinado eletronicamente)

EM-2073 REVOGA(L)



DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Assinatura: [Assinatura]
Nome: [Nome] 29 JUN 2001
Cópia Autenticada



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.163 -39, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.073-38,

e 13 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.




MSG
653

Aviso nº 714 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

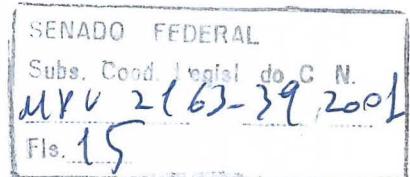
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.163-39, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.





CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.163-39, DE 2001

**MENSAGEM N° 405, DE 2001-CN
(nº 653/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.163 -39, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

| |
|-----------------------------------|
| SENADO FEDERAL |
| Subs. Coord. Legislativa do G. N. |
| MPV 2163-39, 2001 |
| Fls. 16 |

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Mensagem nº 653

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.163 -39, de 28 de junho de 2001, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

Brasília, 28 de junho de 2001.

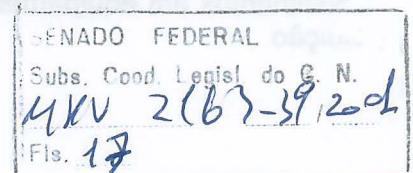
E.M. nº 00276

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 14 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.



Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 30 MMA/GM

Brasília, 7 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que inclui dispositivos de natureza administrativa à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, dispendo sobre as sanções penais e administrativas de atos lesivos ao Meio Ambiente, tipificando como crime ambiental, entre outras condutas, a instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores que eventualmente estejam operando sem as devidas licenças dos órgãos ambientais competentes ou em desacordo com as obtidas.

Importa frisar que diversas condutas até então tipificadas como meras infrações administrativas passaram a ser tratadas por esta nova lei como infrações penais e, consequentemente, puníveis com penas privativas de liberdade.

Ocorre que, à data de vigência da Lei 9.605, de 1998, enorme gama de empreendimentos encontravam-se em processo de atendimento de exigências feitas pelos órgãos ambientais, de modo que se faz necessário contemplar cláusula de transição e instrumentos legais ou administrativos, bem como prazos suficientes e adequados, que permitissem a tais atividades econômicas o necessário e indispensável ajuste no que tange à alocação de recursos para investimentos em equipamentos e tecnologias de controle dos processos de emissão de efluentes e

Por estas razões, venho propor a Vossa Excelência a edição de medida provisória autorizando os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a firmar "Termo de Compromisso" com as pessoas físicas e jurídicas, visando dotá-los de meios legais que lhes permitam fixar exigências e prazos adequados para que estas atividades se conformem às determinações da Lei de Crimes Ambientais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

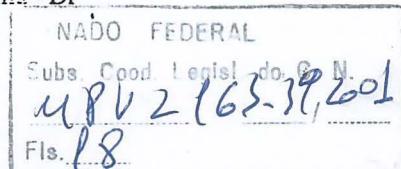
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.073-38, DE 13 DE JUNHO 2001.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.



MENS/405/01-EN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção
Diário Oficial de 29 JUN 2001
Cópia Autenticada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.163 -39, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

| |
|------------------------------|
| SENADO FEDERAL |
| Subs. Coord. Legis. do C. N. |
| MP 2163-39, 2001 |
| Fls. 18-A.1 |

ASSSESSOR

Fábio Carvalho
Assessor

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

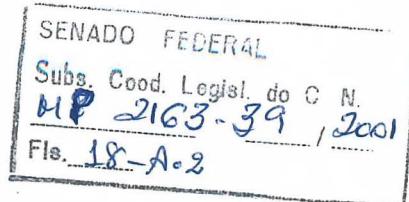
Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001.

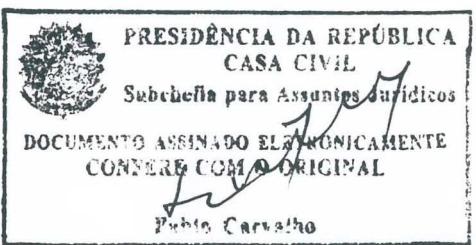
Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica - Pedro Parente

MP-2073-39(L)



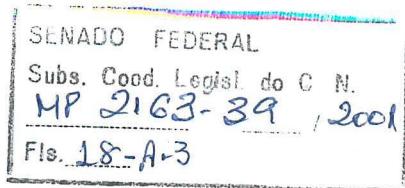


Mensagem nº 653

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.163 -39, de 28 de junho de 2001, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00276

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 14 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

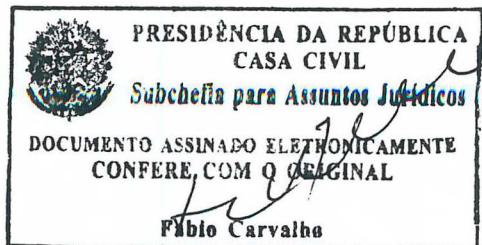
Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República



(Documento assinado eletronicamente)

EM-2073 REVOGA(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.073-38, DE 13 DE JUNHO 2001.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.



Aviso nº 714 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.163-39, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

| |
|------------------------------|
| NADO FEDERAL |
| Subs. Coord. Legal. do G. N. |
| M 2163-39 / 2001 |
| Fis. 18-A-6 |